



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 220

PROJETO DE LEI Nº 13.431

PROCESSO Nº 87.019

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.522/1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, para incluir aqueles onde há realização de velórios e sepultamentos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e 4, e vem instruída com documento de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Explica o Edil que a propositura prevê a disponibilização de cadeiras de rodas em ambientes que tenham barreiras que impossibilitam a participação social de pessoas portadoras de deficiência que tenham sua mobilidade reduzida. Por este viés, o presente projeto de lei objetiva ampliar a acessibilidade de pessoas em determinados lugares promovendo a supressão dessas barreiras que dificultam a acessibilidade, como velórios e locais onde se realizem sepultamentos, sendo esses lugares grandes possuidores de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

A matéria é de natureza legislativa e atende às regras constitucionais pertinentes, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos deficientes segundo art. 24 inc. XIV da Carta Magna Neste seguimento, trabalhando sua participação social mediante o



reconhecimento dos referidos estabelecimentos para que proporcionem acessibilidade às suas instalações.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 53, visa garantir a plena acessibilidade e participação social, baseando-se em princípios de direitos fundamentais bem amparados pela Constituição Federal. Outrossim, neste mesmo pensamento o artigo 57 do referido estatuto, vem assegurar que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”.

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de excerto da ADI nº 2111837-65.2019.8.26.0000, que disserta acerca do mesmo tema. Senão, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado. **A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores***



de deficiência – notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana – fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF) – deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República. Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa. Precedentes. Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da expressão "no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contido no art. 6º da lei impugnada. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2111837-65.2019.8.26](#).0000; Relator (a):Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019) grifo nosso.



Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito